



TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME FINAL DE 16 DE JUNHO DE 2017

JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

**Turma de dia (4.º ano)
Ano letivo 2016/2017**

Regente: Prof.ª Doutora Ana Maria Guerra Martins

I

Hipótese (12 valores)

Análise do ato da AR (1 valor)

A AR é competente para legislar em matéria fiscal – artigo 165º, nº 1, al. i), da CRP, o que inclui legislar sobre aumento das taxas dos impostos já existentes.

Análise dos atos do PR (4 valores)

O PR é competente para promulgar o diploma – artigo 134º al. b) da CRP.

Apesar de a Constituição não o exigir o PR pode promulgar o diploma acompanhado de uma mensagem como a que consta do texto da hipótese.

Apesar de não ter requerido a fiscalização preventiva da constitucionalidade de qualquer norma do diploma, isso não preclui o direito do PR requer, posteriormente, a fiscalização sucessiva da constitucionalidade da norma que previa o aumento da taxa do IRC para as empresas cujo volume de negócios fosse igual ou superior a um milhão de Euro – artigo 281º, nºs 1, al. a) e 2, al. a) da CRP.

O pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade pode ser feito a todo o tempo (artigo 62º, nº 1, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC)).

O pedido é dirigido ao Presidente do TC e deve especificar a norma cuja inconstitucionalidade se requer bem como as normas e princípios constitucionais que se consideram violados (artigo 51º, nº 1, da LTC).

O requerimento do Presidente da República observa pois as regras constitucionais e legais neste domínio.

Análise da decisão do Tribunal Constitucional de 9/4/2017 (5 valores),

Em sede de processo de fiscalização sucessiva da constitucionalidade das normas, o TC tem efetivamente competência para declarar a inconstitucionalidade da norma com força obrigatória geral (artigo 282º, nº 1, da CRP e 66º da LTC).

A declaração de inconstitucionalidade produz efeitos retroativos, pelo que determina a invalidade da norma, desde a sua entrada em vigor bem como a reconstituição de norma ou normas anteriores que, eventualmente, haja revogado.

O TC fundamenta o acórdão por remissão para anterior jurisprudência – referir acórdão nº 399/10 de 27 de Outubro de 2010, o qual não declarou a inconstitucionalidade da norma do artigo 68.º, n.º 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), na redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 11/2010, de 15 de Junho (que introduziu um novo escalão) e, posteriormente, pelo artigo 1.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho (que procedeu ao aumento do valor das taxas de todos os escalões).

Explicar o conteúdo acórdão e discutir se se trata de remissão para jurisprudência anterior ou não.

[Resumo do acórdão constante do site do Tribunal Constitucional (www.tribunalconstitucional.pt)

I – Resulta dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional de 1997 – que consagrou, expressamente, a proibição da retroatividade fiscal –, que o legislador da revisão apenas pretendeu incluir, no n.º 3 do artigo 103.º da Constituição, a proibição da retroatividade autêntica, própria ou perfeita da lei fiscal, o que não é contrariado pela letra do preceito, uma vez que o texto constitucional apenas se refere à natureza retroativa tout court; por outro lado, resulta igualmente dos trabalhos preparatórios, que não se pretenderam integrar no preceito as situações em que o facto tributário que a lei nova pretende regular não ocorreu totalmente ao abrigo da lei antiga, antes continuando a formar-se na vigência da lei nova, pelo menos, quando estão em causa impostos diretos relativos ao rendimento (como é claramente o caso dos presentes autos).

II – O Tribunal Constitucional, na sua mais recente jurisprudência em matéria fiscal, também considerou que a retroatividade consagrada no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição é somente a retroatividade própria ou autêntica, “ou seja, proíbe-se a retroatividade que se traduz na aplicação de lei nova a factos (no caso, factos tributários) antigos (anteriores, portanto, à entrada em vigor da lei nova)”.

III – Nenhuma das normas das duas leis fiscais que introduzem alterações ao n.º 1 do artigo 68.º do CIRS – as Leis n.ºs 11/2010 e 12-A/2010 –, se pretende aplicar a factos tributários que tenham produzido todos os seus efeitos ao abrigo da lei antiga, pelo que não se verifica a retroatividade autêntica.

IV – O Tribunal Constitucional considerou em anteriores Acórdãos que a “retroatividade inautêntica” não é proibida pelo artigo 103.º, n.º 3, da Constituição, sendo o alcance prático desta tese o de admitir que é possível, no que diz respeito aos impostos periódicos, a aprovação de leis no decurso do período de tributação que se destinem a produzir efeitos em relação a todo esse período, ficando, no entanto, tais leis sujeitas ao teste resultante dos princípios do Estado de direito, como seja o teste da proteção da confiança.

V - As Leis n.ºs 11/2010 e 12-A/2010 prosseguem um fim constitucionalmente legítimo, isto é, a obtenção de receita fiscal para fins de equilíbrio das contas públicas, têm carácter urgente e premente e no contexto de anúncio das medidas conjuntas de combate ao défice e à dívida pública acumulada, não são suscetíveis de afetar o princípio da confiança insito no Estado de direito.”]

O Tribunal limitou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que pode fazer ao abrigo do artigo 282º, nº 4, da LTC. O Tribunal pode fixar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos nº 1 e 2 do artigo 282º da CRP, quando razões de segurança jurídica, de equidade ou de interesse público de excecional relevo, que devem ser fundamentadas, o justificarem.

Importa discutir se o défice orçamental se enquadra nas razões apontadas.

Referir o acórdão n.º 353/12 de 5 de julho de 2012, no qual o Tribunal limitou os efeitos com base no artigo 282., nº 4, da CRP

[Excerto do acórdão constante do site do TC:

[“VII - Encontrando-se a execução orçamental de 2012 já em curso avançado, reconhece-se que as consequências da declaração de inconstitucionalidade, sem mais, poderiam pôr em perigo a manutenção do financiamento acordado e a consequente solvabilidade do Estado, pelo que estamos perante uma situação em que um interesse público de excecional relevo exige que o Tribunal Constitucional restrinja os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos permitidos pelo artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, não os aplicando à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses, relativos ao ano de 2012.]

Análise da decisão, de 12/4/2017, de um tribunal português (2 valores)

Discutir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral em relação a processos pendentes. Tendo a declaração de inconstitucionalidade força obrigatória geral, a norma desaparece do ordenamento jurídico. Porém, no caso, o Tribunal Constitucional limitou os efeitos para futuro, pelo que o juiz nacional deve igualmente respeitar essa decisão.

II

Comentário de frase (7 valores)

Nota:

O comentário de uma frase pressupõe que, pelo menos, no final se tome posição em relação ao seu conteúdo. Não basta debitar matéria com maior ou menor ligação à frase ou a alguns dos seus aspetos.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional Português e dos demais Tribunais Constitucionais Europeus é, de facto, influenciada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, isto porque tanto a CEDH como o Direito da União Europeia, com particular destaque para a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia se debruçam sobre matérias comuns, como é o caso da proteção e tutela os direitos fundamentais. Ou seja, assiste-se atualmente a uma proteção multinível dos direitos fundamentais, o que implica procurar meios para impedir entraves à afirmação dos mesmos.

Um desses meios é precisamente o diálogo judicial entre todos os Tribunais acabados de referir, o qual que pode ser institucionalizado ou informal.

De entre as formas institucionalizadas de cooperação judicial deve referir-se, no âmbito da União Europeia, o caso do processo das questões prejudiciais previsto no

artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o qual tem desempenhado um papel muito importante nesta matéria.

Além disso, no domínio da CEDH, está em marcha a criação de uma outra forma institucionalizada de diálogo judicial, a qual ainda não entrou em vigor, mas já está prevista no protocolo n.º 16 da CEDH. Nos termos deste protocolo, prevê-se um mecanismo de cooperação judicial segundo o qual os tribunais nacionais superiores podem colocar questões prejudiciais ao TEDH.

De entre as formas “diálogo judicial” informal devem destacar-se:

a) O diálogo direto entre tribunais, o qual pressupõe que os tribunais constitucionais nacionais entre si e com os tribunais internacionais bem como com o TJUE estabeleçam procedimentos formais de cooperação, como, por exemplo, a criação de redes judiciais, encarregadas da troca de informação, da organização de colóquios e conferências, da publicação de livros sobre proteção dos direitos fundamentais;

b) O diálogo indireto entre os tribunais, o qual se revela a partir da análise da jurisprudência dos outros tribunais, sejam eles tribunais constitucionais nacionais, o TEDH ou o TJUE. Este diálogo parte da consulta das bases de dados públicas;

c) O diálogo através da receção da doutrina estrangeira, a qual é citada nas decisões dos vários tribunais constitucionais e europeus.

O incremento dos meios tecnológicos de comunicação à distância assim como o uso do inglês, como língua franca, contribuiram para o acesso dos tribunais a fontes de normatividade externas. Em consequência, a aceitação de um conjunto de normas globalmente vinculativas tem vindo a aumentar, sobretudo, no domínio da proteção dos direitos fundamentais. Essas regras abrangem um núcleo duro de parâmetros constitucionais comuns que vinculam todos os Estados e comunidades políticas, independentemente das especificidades culturais e antropológicas de cada um deles.

Em suma, a tutela dos direitos humanos frente a todos os entes – públicos ou privados – e poderes – nacionais e internacionais – que potencialmente têm capacidade para os condicionar, restringir e violar bem como para os implementar e efetivar, na atualidade, só se conseguirá realizar através da interação e da influência mútua dos diversos sistemas de proteção, a qual opera numa base horizontal e não numa base hierárquica.

Redação e sistematização – 1 valor.